



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 97 /2011

SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.02.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/268/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2009.17476-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAFAEL FIGUEIREDO DOS SANTOS

AUTUANTE: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA ELOI

RELATORA : CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR.

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF) – PARCIAL PROCEDENTE.

Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEFs - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de **novembro e dezembro/2008 e janeiro a outubro/2009.**

Configurado nos autos a prática da infração denunciada na inicial.

Dispositivos Infringidos: Art. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I. N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005.

Recurso Oficial Conhecido e Negado Provitimento. Decisão por unanimidade pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal -NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação 2009.21985. A apresentar os arquivos magnéticos completos da DIEF dos meses de 11 e 12/2008 e 01 a 10/2009. Não o fazendo no tempo hábil, lavramos esse auto de infração.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 17.776,80

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de intimação nº 2009.21985 e Consulta DIEF.

O autuado não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo o mesmo Revel conforme Termo de Revelia às fls. 17.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.



A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 23/27 dos autos, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, e, nos termos da legislação processual vigente, recorrendo de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de n° 419/2010 opinando pelo Conhecimento dos Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª Instância.

● Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime Normal de recolhimento , devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF's, referente aos meses de **novembro e dezembro/2008 e janeiro a outubro/2009.**

● A julgadora singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Parcial Procedência, aplicando a penalidade tipificada no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº13.633/05, para os meses de Novembro/2008 a Agosto de 2009, para os demais meses o indicação disposta na inicial.

A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento



enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.



Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

.....

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Isto posto, entendemos que a empresa *RAFAEL FIGUEIREDO DOS SANTOS* foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos, aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº13.633/05 , para os meses de agosto/2008 e agosto/2009 , para os demais meses a indicação disposta na inicial, senão vejamos:

Novembro/2008 a Agosto/2009 aplicação da sanção prevista, artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da lei nº. 12.670/95 alterado pela Lei 13.633/2005 – 300 UFIRCES por documento.

Setembro/2009 a Outubro/2009 aplicação da sanção prevista, artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da lei nº. 12.670/95 alterado pela Lei 14.447/2009 – 600 UFIRCES por documento.



Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial , negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Novembro/2008 a Agosto/2009 10 x 300 UFIRCES = 3.000 UFIRCE's

Setembro/2009 a Outubro/2009 2 x 600 UFIRCES = 1.200 UFIRCE's

TOTAL: 4.200 UFIRCE's

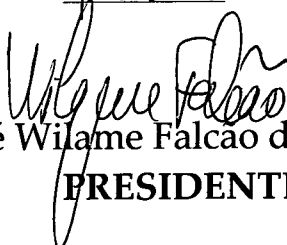
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RAFAEL FIGUEIREDO DOS SANTOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



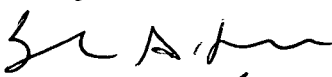
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro 2011.**

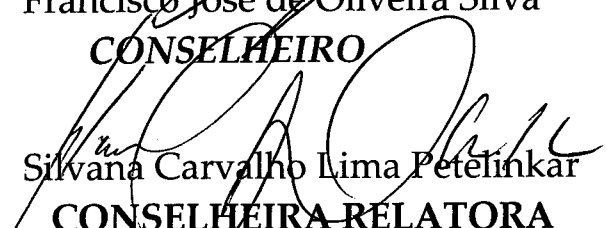

José Wilame Falcao de Souza
PRESIDENTE

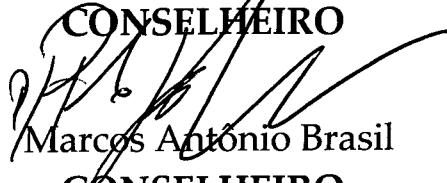
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

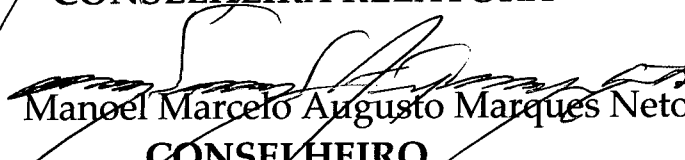

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco Jose de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA-RELATORA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO